



<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º</b>
31/07/2025	000277/2025

**Assunto: ANÁLISE .**

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pela licitante TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. diante da declaração da empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA como habilitada nos Lotes 02 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90110/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a aquisição de veículo, tipo semirreboque e chassi-cabine leve (VUC), adaptados e equipados para unidades móveis para atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), com valor estimado de R\$ 7.505.391,67 (sete milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).

Por meio do Expediente nº 036/2025, a GECOMP teceu detalhada sinopse dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, consoante a seguir colacionado:

#### 1. DO RECURSO:

1.1. A empresa Truckvan interpôs recurso administrativo após ser inabilitada na fase de habilitação técnica do certame para o item 2 (dois), sob a justificativa de que não teria apresentado atestado com registro no CREA em conformidade com o disposto no edital. Em sua argumentação, a empresa sustenta que atendeu integralmente ao item 10.3.2 do edital, apresentando atestado emitido por ente público, no caso a Universidade Federal do ABC, devidamente registrado no CREA-SP, acompanhado da respectiva certidão.

1.2. A Truckvan destaca que o edital em nenhum momento exigiu a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo suficiente, portanto, o registro do atestado no conselho profissional competente. Nesse sentido, entende que qualquer exigência adicional, como a ART, configura inovação indevida aos requisitos estabelecidos, afrontando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.3. O recurso ainda se ampara em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que reconhecem que o registro do atestado no CREA confere presunção de veracidade e autenticidade, não sendo obrigatória a apresentação da ART, salvo se prevista expressamente no edital.

1.4. Para o item 4 (quatro), a empresa Truckvan informa que se baseia em três pilares principais. Em primeiro lugar, quanto à comprovação técnica de fornecimento e instalação, a empresa apresentou um conjunto de documentos que, em sua interpretação, demonstram de maneira clara e suficiente que executou serviços idênticos ou similares aos previstos no edital. Entre os documentos juntados estão: contrato firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, referente à locação e instalação de módulos adaptados; notas fiscais relativas ao fornecimento; declaração do contratante mencionando expressamente a entrega e instalação dos módulos; além de registro fotográfico das estruturas já instaladas. Tais elementos são apresentados de forma integrada como prova inequívoca de que a TRUCKVAN não apenas forneceu, mas também realizou a instalação dos módulos, atendendo plenamente aos requisitos do edital.

1.5. Em segundo lugar, a empresa sustenta a defesa da razoabilidade e da interpretação objetiva das exigências editalícias, afirmando que o edital em momento algum exige forma específica de comprovação da etapa de instalação. Para a TRUCKVAN, basta a demonstração fática de que tal serviço foi executado, sendo, portanto, indevida e desproporcional qualquer exigência de atestados com redação padronizada ou formato específico que não tenha sido expressamente previsto. Nesse sentido, considera-se que a interpretação adotada pela Comissão foge dos limites da legalidade e do texto convocatório.

1.6. Em adendo ao recurso, a TRUCKVAN apresenta uma acusação grave contra a empresa concorrente MORUMBI, alegando que esta teria copiado trechos inteiros de seu memorial descritivo, configurando plágio técnico. A TRUCKVAN aponta que a MORUMBI utilizou partes idênticas ou substancialmente semelhantes do conteúdo técnico elaborado por sua equipe, o que comprometeria a originalidade e confiabilidade da proposta da concorrente.

1.7. A empresa argumenta que essa prática fere os princípios da moralidade administrativa e da isonomia, podendo ser considerada uma conduta vedada no processo licitatório. Diante disso, a recorrente solicita que seja instaurada uma apuração formal da denúncia, com possível impugnação da proposta da MORUMBI, caso a acusação seja confirmada.

1.8. Por fim, a recorrente aponta a violação de importantes princípios administrativos decorrentes de sua inabilitação, destacando o princípio da legalidade, uma vez que a exigência que fundamentou a decisão não consta no edital; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que qualquer interpretação ou requisito adicional desborda do que foi publicado; e, sobretudo, o princípio da ampla competitividade, tendo em vista que a exclusão de licitantes com base em formalismos não exigidos compromete a isonomia e restringe indevidamente a concorrência no certame.

#### 2. DA CONTRARRAZÃO

2.1. Para o item 2 (dois) a empresa MORUMBI, contesta veementemente a tese apresentada pela recorrente, TRUCKVAN, em relação à instalação dos módulos. Em sua defesa, a empresa argumenta os seguintes pontos:

a) Ausência de comprovação formal da instalação:

a.1) A MORUMBI sustenta que os documentos apresentados pela TRUCKVAN não constituem prova formal de instalação, pois, segundo ela, não há atestado técnico emitido pela contratante que declare explicitamente a instalação dos módulos. Além disso, as declarações apresentadas são consideradas vagas e não cumprem o rigor técnico exigido para atestados de capacidade técnica.

b) Rigidez dos critérios editalícios:

b.1) A MORUMBI destaca que o edital exige a comprovação de fornecimento e instalação, sendo este último um ponto essencial. A empresa defende que a comprovação não pode ser suprida apenas por fotos e notas fiscais, argumentando que aceitar documentos genéricos comprometeria a isonomia entre os concorrentes e abriria margem para subjetividade na avaliação técnica.

c) Preservação da segurança jurídica do certame

c.1) A MORUMBI reforça que a decisão de inabilitação se alinha ao princípio da vinculação ao edital, visando proteger a Administração de riscos futuros, como contestações judiciais ou a execução malsucedida do objeto.

2.2. Para o item 4 (quatro), a empresa MORUMBI, vencedora parcial ou interessada, sustenta que a TRUCKVAN não comprovou a instalação dos módulos, apresentando apenas documentação de fornecimento, mas sem evidências de que a instalação ocorreu no local de destino, conforme exigido pelo item 4 do edital.

2.3. A MORUMBI destaca que o edital estabelece critérios objetivos, exigindo não apenas o fornecimento, mas também a comprovação de instalação dos módulos, sendo insuficiente a simples entrega. Para a empresa, declarações unilaterais da TRUCKVAN ou de seus fornecedores não têm o mesmo peso jurídico que atestados formais de execução contratual com instalação.

2.4. Além disso, a MORUMBI reforça a legalidade da inabilitação da TRUCKVAN, argumentando que a Administração seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Permitir a flexibilização dos critérios, segundo a MORUMBI, abriria brechas para a desclassificação injusta de empresas que efetivamente cumpriram todos os requisitos do edital.

2.5. Sobre a denúncia de plágio, a defesa apresentada pela MORUMBI em relação à acusação de plágio levanta uma série de pontos técnicos e legais que merecem uma análise detalhada, visando entender os argumentos apresentados e as implicações jurídicas envolvidas.

2.6. Primeiramente, a defesa da MORUMBI é fundamentada na legislação sobre direitos autorais, especificamente na Lei 9.610/98. A empresa argumenta que, embora um projeto técnico possa ser protegido por direitos autorais, essa proteção se limita à originalidade e à forma como as ideias são expressas, e não às ideias e conceitos gerais em si. Assim, soluções técnicas padronizadas ou boas práticas de engenharia e arquitetura, amplamente utilizadas no setor, não configuram plágio. A defesa sustenta que as semelhanças entre os projetos das empresas são consequência de um trabalho técnico que segue padrões setoriais e normas do edital, e não de cópia de criações originais.

2.7. Em relação às semelhanças entre os projetos da TRUCKVAN e da MORUMBI, a defesa aponta que, embora esses projetos possam parecer semelhantes à primeira vista, existem diferenças técnicas substanciais na concepção, execução, métodos e estrutura. Ou seja, as semelhanças são atribuídas a aspectos genéricos e necessários para o cumprimento da função do projeto, e não à reprodução de elementos criativos ou exclusivos.

2.8. A MORUMBI também alega a necessidade de comprovar que o projeto foi desenvolvido de forma independente antes de qualquer divulgação por parte da TRUCKVAN. A empresa afirma possuir evidências documentais, como e-mails, rascunhos, registros e até mesmo protocolos no INPI ou na Biblioteca Nacional, que demonstram a autoria e a anterioridade do seu projeto, afastando qualquer acusação de plágio.

2.9. Embora o Sesc não esteja diretamente sujeito à Lei de Licitações (Lei 14.133/21), a MORUMBI enfatiza que a participação no processo licitatório seguiu rigorosamente os parâmetros exigidos pelo edital, sem qualquer vantagem indevida ou acesso privilegiado a informações de terceiros. A defesa reforça que a empresa atuou dentro dos princípios da isonomia, transparência e impessoalidade, fundamentais para a legitimidade do certame.

2.10. Outro ponto crucial na defesa da MORUMBI é a afirmação de que não houve dolo ou má-fé em sua conduta. A empresa argumenta que atendeu corretamente à diligência exigida pelo pregoeiro e que todas as etapas de elaboração e submissão do projeto técnico foram conduzidas de forma diligente, transparente e conforme os princípios da boa-fé objetiva. Além disso, destaca que a simples alegação de semelhanças entre os projetos não é suficiente para caracterizar qualquer tipo de fraude ou intenção deliberada de prejudicar a outra parte.

2.11. A MORUMBI também solicita a realização de diligências técnicas, como perícias ou análises comparativas, para afastar qualquer dúvida quanto à autoria e originalidade de seu projeto. Esse pedido visa garantir que não haja suspeitas infundadas e que a integridade da proposta seja reconhecida.

2.12. Por fim, a defesa conclui destacando que a elaboração do projeto técnico foi realizada de acordo com as exigências do edital e em conformidade com a legislação vigente, como a Lei nº 5.194/1966, que regula a responsabilidade técnica. A empresa reforça que não houve qualquer infração à legislação e que o projeto não apresenta falhas em termos de autoria técnica ou capacitação profissional.

2.13. Em síntese, a defesa da MORUMBI se baseia na argumentação de que o projeto técnico apresentado não constitui plágio, mas sim uma elaboração própria e independente, conforme as exigências do edital. A empresa refuta as acusações com base em normas legais, princípios constitucionais da Administração Pública e na boa-fé objetiva, e solicita diligências para comprovar a originalidade de sua proposta.

Ainda no Expediente nº 036/2025, a GECOMP analisou os recursos e contrarrazões e sugeriu a assinatura de declaração de veracidade pela Recorrida, in verbis:

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que diz:

*“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”*

3.2. O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

3.3. Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

*“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – SescAR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 03/2024, torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024**, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”. (grifo nosso)*

3.4. Após o retorno da fase de diligência, a área técnica procedeu com nova análise dos arquivos encaminhados pela licitante.

3.4.1. Da análise anterior:

3.5. Havia sido identificada uma não conformidade entre o descritivo estrutural e o projeto/planta baixa da unidade, especificamente nos Itens 2 e 4. Na ocasião, constatou-se que o projeto não retratava corretamente os tamanhos dos avanços laterais no Item 2, além da ausência do avanço no Item 4, contrariando os requisitos estabelecidos no Termo de Referência. As divergências foram verificadas nas seguintes páginas:

a) Planta baixa divergente – Item 2 – página 34;

b) Planta baixa divergente – Item 4 – página 35.

3.6. Diante disso, foi solicitada diligência para que o licitante apresentasse os projetos corrigidos.

3.7. Da nova análise em sede de diligência, com os documentos reapresentados, verificou-se que a planta baixa referente ao Item 2 encontra-se em conformidade com o Termo de Referência, permitindo a clara identificação da proposta de fornecimento, incluindo os avanços estruturais, escadas, acessos e medidas.

3.8. Da mesma forma, a planta baixa relativa ao Item 4 também atende aos requisitos do Termo de Referência, apresentando todas as previsões técnicas exigidas, o que possibilita pleno entendimento da proposta ofertada.

3.9. Portanto, considera-se que, após a diligência, os documentos foram devidamente adequados, sanando as inconsistências apontadas inicialmente.

3.10. Considerando o teor do recurso interposto pela empresa TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS E VEÍCULOS LTDA no âmbito do Pregão nº 90110/2024, cumpre destacar a gravidade das alegações apresentadas, especialmente no que se refere à suposta reprodução parcial ou integral do memorial descritivo da recorrente por parte da empresa declarada vencedora para os itens 2 e 4 do certame, MORUMBI.

3.11. A denúncia de plágio técnico não apenas suscita dúvida quanto à originalidade da proposta apresentada pela MORUMBI, como também levanta questionamentos sobre a sua veracidade e a real capacidade técnica da empresa de executar os serviços conforme especificado no edital. Ainda que a defesa apresentada pela empresa vencedora tenha se pautado em argumentos técnicos e legais, invocando inclusive a legislação de direitos autorais (Lei nº 9.610/98), o fato é que permanece a necessidade de resguardar SESC-AR/DF quanto à autenticidade e integridade das propostas recebidas.

3.12. Nesse contexto, e com fundamento nos princípios da moralidade administrativa, isonomia, transparência e segurança jurídica, entende-se como medida prudente e necessária a exigência de assinatura de declaração de veracidade da proposta técnica apresentada pela empresa MORUMBI. Tal declaração deverá afirmar, de forma expressa, que os documentos e conteúdos técnicos entregues são originais, de sua exclusiva autoria ou titularidade, e que não se trata de reprodução indevida de materiais técnicos de terceiros.

3.13. Trata-se de medida que:

3.13.1. não implica em juízo de valor prévio sobre a acusação de plágio, mas sim em ação preventiva que visa garantir a lisura do processo licitatório;

3.13.2. reforça o compromisso da empresa com a veracidade das informações prestadas, protegendo o SESC-AR/DF de futuras contestações ou ações judiciais que possam comprometer a execução do contrato;

3.13.3. não impõe ônus excessivo ou impeditivo à empresa, já que parte do princípio da boa-fé objetiva, alegadamente seguida pela própria MORUMBI em sua defesa;

3.14. Diante disso, não se trata apenas de um debate técnico sobre formatação de documentos, mas de uma possível conduta que pode violar princípios fundamentais, como a moralidade, a lealdade na competição e a boa-fé. Mesmo que ainda não haja conclusão definitiva sobre a acusação, o simples indício de que uma proposta possa ter sido construída com base em conteúdo técnico de terceiro, sem devida autorização ou elaboração autêntica, impõe ao SESC-AR/DF o dever de agir preventivamente para proteger a integridade do processo licitatório.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos das razões abaixo:

4.2. Propõe-se que a homologação do resultado do certame para os itens adjudicados à empresa MORUMBI somente ocorra após a assinatura formal da referida declaração de veracidade, conforme minuta a ser fornecida pela Comissão Permanente de Licitação. O não atendimento a esta exigência poderá ensejar o cancelamento da adjudicação, com consequente análise da proposta da licitante remanescente.

4.3. Essa medida encontra respaldo não apenas nos princípios constitucionais que regem a Administração, como também nas melhores práticas de governança e integridade em contratações.

4.4. Tal medida não configura penalidade, mas sim ato de cautela administrativa compatível com os princípios da eficiência, isonomia, transparência e legalidade, que devem reger todos os atos do procedimento licitatório, ainda que este esteja sendo conduzido por entidade do Sistema S, cujas licitações seguem princípios próprios, mas igualmente vinculados ao interesse coletivo e à lisura dos processos.

4.5. Diante do exposto e considerando a necessidade de complementação documental, solicitamos que seja encaminhada diligência à empresa MORUMBI, por meio de e-mail, com a declaração de veracidade em anexo, conforme previsto no item 9.7 do Edital, concedendo-se o prazo de dois dias úteis para resposta.

4.6. Ressaltamos que, em caso de não manifestação dentro do prazo estipulado, a empresa poderá ser desclassificada do certame.

Após, os autos foram instruídos com a Declaração de Veracidade da Proposta assinada pela empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA.

A GECOMP-Compras solicitou à GECOMP-Núcleo de Compras análise e manifestação quanto ao Expediente nº 036/2025, conforme Expediente nº 058/2025.

Nos termos do Despacho nº 005/2025, a Gerência das Unidades Móveis apresentou manifestação, nos seguintes termos:

Considerando que a empresa foi cientificada do teor do recurso, onde apontava suposto plágio do projeto de outro concorrente, e que a declaração de veracidade refuta todos os questionamentos nesse sentido e ainda, suportados pelo princípio da boa fé, que é aplicado em todo ordenamento jurídico, impondo às partes a obediência não apenas do estipulado em lei, mas que atuem de modo **ético**, **honesto**, com **probidade**, de modo a contribuir com uma sociedade cada vez mais solidária e justa, entendemos que a empresa apresentou os projetos de acordo com os requisitos previstos no Termo de Referência.

Nossa análise não configura uma perícia ou auditoria e não tem a finalidade de refutar o conteúdo do recurso, mas considerar que a empresa Morumbi apresentou em sua declaração a confirmação da veracidade da sua autoria do projeto e os desenhos apresentados responde à solicitação de diligência inicial e se apresenta em conformidade com o TR.

A GECOMP ressaltou que *“considerando a manifestação técnica apresentada, que reconhece o atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, bem como a apresentação da Declaração de Veracidade por parte da empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA, entende-se que estão atendidas as exigências da fase de habilitação técnica”*, habilitando, portanto, a recorrida MORUMBI INDUSTRIAL LTDA., consoante Expediente nº 046/2025.

Nos termos do Expediente nº 065/2025, a GECOMP-Compras apresentou Relatório do Pregão Eletrônico nº 90110/2024 cuja conclusão foi no seguinte sentido:

#### V- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pela empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, mantendo a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora do certame a empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA.

Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conforme Expediente nº 066/2025, a GECOMP-Compras solicitou manifestação da Gerência Jurídica quanto aos seguintes pontos:

1. A simples apresentação da **Declaração de Veracidade** é suficiente para afastar, em sede administrativa, a alegada irregularidade de plágio ou falsidade?
2. É cabível a desclassificação da licitante habilitada, mesmo sem laudo pericial, diante de indícios fortes de reprodução indevida?
3. Em caso de eventual comprovação posterior da irregularidade, quais seriam os efeitos sobre o contrato, caso já celebrado?

A Gerência Jurídica entendeu que *“a declaração de veracidade embora possua valor jurídico não afasta, por si só, a apuração de eventuais irregularidades; que a desclassificação é possível diante de indícios consistentes de uso indevido de propriedade intelectual, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa; e que, mesmo após a assinatura do contrato, é juridicamente viável sua rescisão diante da comprovação de vícios graves na proposta ou na documentação apresentada”*, consoante Parecer Jurídico n° 059/2025.

A GECOMP-Compras ao Núcleo de Compras os autos para conhecimento, Expediente n° 069/2025.

A Gerência das Unidades Móveis solicitou *“a manutenção da homologação da empresa Morumbi Industrial Ltda para os itens 2 e 4 o certame, uma vez que a referida empresa assinou declaração de veracidade, assumindo plena responsabilidade pelas informações e documentos apresentados no processo”*, consoante Expediente n° 051/2025.

Nos termos do Relatório n° 004/2025, a Comissão Permanente de Licitação teceu relato dos recursos e seus desdobramentos e então conclui:

#### CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO interposto pela empresa TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, recomendando a manutenção da decisão da ilustre Pregoeira que declarou a empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA habilitada para os itens 2 e 4 do Pregão Eletrônico n° 90110/2025.

Ato contínuo, em atendimento ao item 19.3 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pelas referidas empresas, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP n° 90110/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Ato seguinte, a Direção Administrativa e Financeira teceu relatório dos autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação dos recursos, consoante Expediente n° 132/2025.

Vislumbra-se que toda argumentação apresentada pela recorrente é de cunho técnico, os quais foram avaliados pelas respectivas áreas que proferiram manifestação desfavorável a todos os pontos impugnados, acolhendo integralmente a documentação da empresa recorrida.

Considerando que as áreas técnicas, após diversas diligências, concluíram que *“os projetos estavam em conformidade com o termo de referência e entendeu que, nos termos da Resolução Sesc n° 1.593/2024, a declaração de veracidade seria suficiente para fins de habilitação”*.

A Recorrida assinou Declaração de Veracidade da Proposta onde afirma:

1. Que a **proposta técnica apresentada no âmbito do Pregão n° 90110/2024 foi integralmente elaborada pela equipe técnica da empresa**, de forma autônoma, sem utilização indevida de conteúdo técnico, descritivo ou intelectual de terceiros;
2. Que **não houve, em qualquer etapa da elaboração da proposta, cópia, plágio ou reprodução não autorizada** de memorial descritivo, projetos, especificações ou qualquer outro material técnico de concorrentes ou terceiros;
3. Que a proposta apresentada **reflete a capacidade técnica, os produtos e os serviços efetivamente prestados pela empresa**, conforme descrito nos documentos apresentados no processo;
4. Que a empresa **respeita os princípios da ética concorrencial, da isonomia entre os licitantes, da transparência e da moralidade administrativa**, assumindo plena responsabilidade pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos fornecidos;
5. Que está ciente de que a apresentação de informações ou documentos inverídicos poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive a inabilitação do certame e o impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

A GEJUR corroborou ser suficiente a declaração de veracidade para afastar eventual irregularidade e aos efeitos jurídicos caso a irregularidade venha a ser comprovada após eventual celebração contratual.

A CPL ainda acrescentou que *“no tocante aos efeitos da eventual comprovação posterior da irregularidade, caso já tenha sido celebrado contrato, destaca-se que o ordenamento jurídico admite a sua rescisão unilateral, quando verificada a existência de fraude, falsidade documental ou obtenção de vantagem indevida”*.

Portanto, diante da análise técnica realizada pelas áreas competentes, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, para conhecer e, no mérito, **negar provimento** aos recursos administrativo interpostos pela empresa TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fim de **manter a decisão que declarou a empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA habilitada para os itens 2 e 4** do Pregão Eletrônico n° 90110/2025.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSEDR** em **31/07/2025**  
GV2JzlgI9M14itRZQgnq4ryQDb4YP4k25dVGIjjiQd/PmH9GWMpDXbaBhFY0/U+9wTH4tS5BZel99p9grks2HzuPXMZSwzZ3qnjzFvennt+vWtayr8y



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **08/08/2025**  
j2YWZyaGHwWd4XNAFOEP8RK0gsQjM2ZKthNI8cOByJyK7zxr035v8aghp4i+1H30EXf2Cs0jVtZSPFSfjyAV1KydwQspXaPBuhsDYR6W+LQ97k



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=6154-9/2025.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=6154-9/2025.DC)